"TRIBUNA DO INTERIOR"
Edição nº 04/11/73

L E I Nº 26/73

S U M U L A - Estabelece normas gerais para o serviço de transporte de passageiros em veículos automóveis de aluguel e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º - Todo transporte de passageiros ou de carga em veículos de aluguel ou a frete, aguardando serviço em estabelecimentos nas vias públicas, em ponto pré-fixado pela Prefeitura Municipal, somente será permitido mediante expedição do respectivo alvará de licença pela Prefeitura.

ART. 2º - Os proprietários de veículos de passageiros ou de carga para a obtenção da licença de que trata o artigo anterior deverão dirigir requerimento à Prefeitura Municipal, instruído com os seguintes documentos:-

a) - Prova de propriedade do veículo, pelo certificado de registro,

b) - Prova de que o condutor do veículo é motorista profissional pela Carteira Nacional de Habilitação, categoria "C"

c) - Atestado de boa conduta e antecedentes, fornecida pela Delegacia de Policia local,

d) - Atestado de sanidade física e mental fornecido pela autoridade competente,

e) - Ser aprovado em exame psicotécnico, mediante apresentação do respectivo comprovante,

f) - Estar inscrito no Cadastro de Condutores de Taxis e no Cadastro Fiscal,

g) - Atestado de estar o veículo em bom estado de conservação, funcionamento, asseio e segurança (vistoria).

§ 1º - Os documentos a que se refere as letras "a" e "B" serão anotados no fichário da Prefeitura e imediatamente devolvidos ao requerente,

§ 2º - Os documentos a que se refere as letras b" e "c", "d", "e" "f", serão exigidos do condutor do veículo seja ele proprietário ou não.

ART. 3º - No requerimento do interessado indicará, obrigatoriamente o ponto em que pretende estacionar e a ocorrência da vaga

segue...

ART.4º- Os pontos de estacionamento de veículos de passageiros ou de carga serão criados por Decreto, baixado pelo Prefeito Municipal, contendo o nº do ponto, local, sua situação, o espaço destinado e a limitação de nº de veículos, bem como outras disposições que se fizerem necessárias.

ART.5º- No decreto que criar o PONTO, indicar-se-á a natureza dos veículos que estacionarão, podendo ser incluidos, além dos veículos conhecidos por tipo Sedan, os chamados Perua Rural, Perua Kombi e Jeep, atendendo-se as condições das estradas Municipais e o interesse e a segurança dos passageiros.

ART.6º-Poderá ser criado por Decreto Municipal, ponto de estacionamento, exclusivamente para veículos de passageiros, de tipo Perua ou Jeep, se for de conveniencia dos passageiros e se justificar pelas condições das estradas municipais e inter-municipais.

ART.7º-Os pontos de estabelecimentos serão indicados por meio de placas de tipo uniforme, contendo somente os dizeres essenciais para a sua identificação.

ART.8º-A nenhum permissionário é permitido estacionar o veículo em qualquer ponto de estacionamento sem que tenha o alvará de Licença Municipal, sob pena de apreensão do veículo.

ART.9º-O Alvará de Licença conterá obrigatoriamente, além dos dados necessários à sua caracterização, o seu nº de ordem e ano do permissionário e do condutor, o nº de sua carteira de habilitação, o nº do certificado de registro e o nº do ponto de estacionamento.

ART.10º- Satisfeitas as exigências dos artigos 2º e 3º desta Lei, será expedido o alvará de licença mediante o pagamento da taxa.

ART.11- A nenhum permissionário será facultado ceder o uso de seu veículo, senão a outro condutor profissional, desde que este atenda às exigencias desta lei, e mediante prévia autorização da Prefeitura, que anotará o alvará.

ART.12- O permissionário poderá a qualquer tempo, substituir seu veículo por outro de tipo previsto em decreto, desde que previamente preenchidas as condições desta lei, decretos

segue...

e regulamentos que lhe seguirem.

ART.13- O proprietário que transferir,por venda, seu veículo a terceiros,fica obrigado a comunicar a feito a Prefeitura para cumprimento das disposições legais,no prazo de 05 (cinco) dias, ficando sujeitos à cassação do alvará e apreensão , do veículo, se não fizer as devidas comunicações.

ART.14- Os proprietarios de veículos de aluguel ou frete, que possuem mais de um veículo registrado no ponto de estacionamento, fica obrigado ao registro de seus condutores ou prepostos, dos quais exigirão os documentos referidos na letras "b", "c", "d", "e" E "f", artigo 2º desta lei, exigencia .. que estendera aos condutores que trabalharem no horário entre 22:00 e 04:00 horas e não sejam proprietarios.

ART.15- Os proprietarios de veículos que mudarem de domicílio,ficarão obrigados a comunicar o fato á Prefeitura no prazo máximo de 30 (trinta) dias sob a pena de cassação de alvará bem como responderão diretamente pela violação desta lei,seus decretos e regulamentos, ainda que cometida por seus condutores e prepostos.

ART.16- Nos pontos de estacionamento, os proprietarios e condutores deverão portar os documentos de habilitação, o alvará de licença e outros que forem exigidos pela Legislação Federal , Estadual e Municipal.

a)-apresentar os documentos aos funcionários Municipais encarregados da fiscalização municipal,sempre que forem exigidos.

b)-tratar com polidez os passageiros ao tratar de serviço.

c)-não se afastar do veículo,salvo em caso de força maior.

d)-não prejudicar os seus concorrentes,valendo-se de processos exoticos na disputa de lotação de veículos.

e)não estacionar em fila dupla.

f)- não cobrar preços superiores aos estabelecidos pelas - autoridades competentes.

g)-zelar pela conservação das placas indicativas do ponto de estacionamento, e asseio do local, levando ao conhecimento da fiscalização os danos e as infrações.

§ UNICO-As inobservância desta lei e deveres, sujeitarão o proprietario ou condutor, as multas estabelecidas em decretos.

segue...

ART.17- Nos pontos de estacionamento,os proprietarios,condutores ou prepostos, deverão manter disciplina e respeito,observando-fielmente, as disposições desta lei, decretos e regulamentos

ART.18- São vedadas aos proprietarios ou condutores:-

a)-mudança para outro ponto de estacionamento sem autorização.

b)-utilização de sinais não permitidos pelas autoridades - competentes,

ART.19- a)-nenhum condutor de veículo/táxi, é permitido recusar passageiros; exceto se o mesmo se achar em estado de embriaguez ou for portador de molestias repugnâncias visíveis,ou-ainda se tratar de delinquentes.

§ UNICO-Havendo suspeita quanto à idoneidade do passageiro,o condutor do veículo poderá exigir documentos comprobatórios de sua identidade ou se necessario apresenta-lo à autoridade - competente para identificação.

ART.20- A Prefeitura manterá fichário para as seguintes anotações -

1)-ponto de estacionamento com os dados sobre sua criação e localização.

2)-nome e identidade dos proprietarios,condutores ou prepostos.

3)-descrição e característica do veículo.

4)-documentos apresentados pelos interessados.

5)-ocorrência de vagas.

6)- pedidos de transferencia ou preferencia na ordem cronológicum, mediante requerimento.

7)- outros dados julgados necessários, ou determinados em decretos e regulamentos.

ART.21- Nenhum alvará de licença será expedido antes de concluído o levantamento geral dos pontos de estacionamento,existentes-no Municipio,número de veículos, proprietários e condutores

ART.22- São Pontos de Táxis, desde que não contrariem a presente - Lei,os pontos de estacionamento existentes na data da publicação desta lei,devendo os atuais ocupantes regularizarem - suas situações dentro de 30 (trinta) dias .

ART.23- Os pontos de estacionamento poderão a qualquer momento serem transferidos para outros locais,mediante decreto-Municipal,sem que caibam aos permissionários quaisquer indenização

segue...

desde que por motivo de ordem pública, aconselham a mudança.

ART.24 -Será cancelado o alvará de licença do permissionário que deixar seu veículo parado durante 30 (trinta) dias consecutivos, não se computando o tempo em que o veículo esteja comprovadamente em viagem, reforma ou reparos.

ART.25- A autoridade municipal poderá negar a concessão da licença para estacionamento de veículos de espécie diferente à um mesmo ponto, desde que assim exija o interesse público.

ART.26- O alvará concedido na forma desta Lei, poderá ser cassado se o permissionário ou seu preposto não cumprirem os dispositivos desta Lei, decretos ou regulamentos.

ART.27- O Prefeito Municipal, sempre que necessário, editará decretos e regulamentos para melhor aplicação dos dispositivos da presente lei ou para estabelecer condições de estacionamento e concessões de licenças à veículos de carga de passageiros, carros à tração animal, e, ainda para limitar preços ou tarifas de corridas de veículos de passageiros.

ART.28- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrario e a Lei nº 06/66 de 15/04/66.

Paço Municipal., 29 de outubro de 1973.

Renato Fernandes da Silva

DR-RENATO FERNANDES SILVA

PREFEITO MUNICIPAL.